



#### **JULGAMENTO DE RECURSO**

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2015 - SECOM/TO.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE 05 (CINCO) AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO DOS PROGRAMAS, AÇÕES E CAMPANHAS INSTITUCIONAIS DO GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS.

RAZÕES: RECONSIDERAÇÕES QUANTO AO JULGAMENTO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, QUE CONSAGROU VENCEDORAS ÀS LICITANTES PROPAGANDA DESIGUAL LTDA., CASA BRASIL COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA., TV3 ASSESSORIA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA., GINGA RARA PROPAGANDA LTDA. E PUBLIC PROPAGANDA E MARKETING LTDA.

RECORRENTES: AGÊNCIA MULTIFACE DE PROPAGANDA LTDA. CLARA COMUNICAÇÃO LTDA. AGÊNCIA IDEIAS ESTRATÉGICAS LTDA.

#### I - DO RECURSO E SEU CABIMENTO

Os Recursos interpostos pelas licitantes AGÊNCIA MULTIFACE DE PROPAGANDA LTDA., CLARA COMUNICAÇÃO LTDA. e AGÊNCIA IDEIAS ESTRATÉGICAS LTDA., através de seus representantes legais, expressam a inconformidade com a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação durante a 3ª Sessão Pública realizada no dia 17 de dezembro de 2015, a qual declarou vencedoras as 05 (cinco) licitantes mais bem classificadas no certame, observados os critérios de julgamento para as licitações do tipo "Melhor Técnica", pedindo a revisão do julgamento.

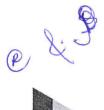
O direito de recorrer não é absoluto e conforma-se mediante o preenchimento de alguns requisitos, os quais são de natureza subjetiva e objetiva.

São requisitos de ordem objetiva para o exercício do direito de recorrer a existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido. Por sua vez, os requisitos subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal.

O inciso I, do artigo 109, da Lei 8.666/93 estabelece as situações em que são cabíveis recursos. Vejamos:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:











- I recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
  - a) habilitação ou inabilitação do licitante;
  - b) julgamento das propostas;
  - c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento:
  - e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).
  - f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;
- II representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico; (...)"

As situações presentes encontram-se claramente definidos nas alíneas "a" a "f" do art. 109 da Lei 8.666/93, visto que após decisão foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis e as licitantes apresentaram peças recursais dentro do prazo, cabendo a Comissão Permanente de Licitação — SECOM/TO CONHECER os mesmos.

#### II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todas as licitantes foram cientificadas da existência e trâmite dos Recursos interpostos, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação retro identificado, e foi aguardado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das contrarrazões.

# III – DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

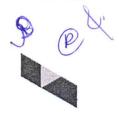
## LICITANTE AGÊNCIA MULTIFACE DE PROPAGANDA LTDA.

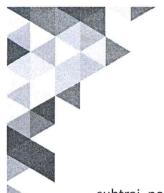
A RECORRENTE alega inicialmente que inexiste razão para que a mesma passasse da 6º colocação, a qual foi classificada na fase Proposta Técnica, para 7º colocação após o julgamento da fase de Proposta de Preço.

Alega ainda, que em momento algum, o edital menciona ou sequer sugere uma fórmula ou regra em que as notas obtidas na proposta técnica serão somadas a nota de preço para se chegar a nota final.

Relata também, que a licitação em evidência não se trata de uma licitação do tipo "Técnica e Preço" e sim de "Melhor Técnica", modalidade onde a nota de preço não adiciona ou









subtrai pontos para efeito de cálculo na nota final, e que devem prevalecer as notas das propostas técnicas, bastando para isso, que as licitantes mais bem classificadas, concordem em praticar o menor preço apresentado pelas licitantes classificadas.

A RECORRENTE pronuncia também, que o mesmo equívoco aparece também nas classificações das licitantes TV3 e GINGA RARA, que tiveram suas respectivas posições alteradas após o resultado do julgamento das propostas de preços.

Ao final, a RECORRENTE solicita que seja recolocada na 6º posição, a qual foi classificada na fase Proposta Técnica, destacando que a nota de preço não compõe a nota final para este tipo de licitação.

# LICITANTE CLARA COMUNICAÇÃO LTDA.

Inicialmente a RECORRENTE faz um resumo dos procedimentos de julgamento adotados nas licitações do tipo "Melhor Técnica" e posteriormente, destaca que a Comissão Permanente de Licitação equivocou-se durante a 3ª Sessão Pública, pois esta deveria marcar uma nova sessão para realizar a negociação prevista no edital, com todas as licitantes classificadas na fase Proposta Técnica, em razão do comparecimento de apenas 04 (quatro) licitantes.

Afirma a RECORRENTE, ser absurdo que a licitante PUBLIC PROPAGANDA E MARKETING LTDA., tenha sido classificada em 5° lugar, sendo que esta foi a última colocada na fase Proposta Técnica, dentre as licitantes classificadas, e sequer esteve presente na 3ª Sessão Pública.

Ressalta ainda a RECORRENTE, que a negociação de melhor preço não é realizada de forma discricionária, e sim, de forma obrigatória, devendo a CPL negociar com os melhores classificados em ordem, estando eles presentes ou não.

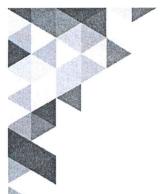
Adiante, a RECORRENTE afirma que o julgamento fora realizado de forma subjetiva, contrariando a legislação e jurisprudência, em que se presumiu que as demais licitantes não teriam interesse em executar os serviços, e sendo declarada ainda vencedora, outra licitante, que também não estava presente na 3ª Sessão Pública.

Alega também, que a ausência dos demais licitantes se deu por uma violação aos princípios da publicidade e eficiência, uma vez que o aviso para que as licitantes comparecessem à 3ª Sessão ocorreu com intervalo de menos de 48 horas, entendendo a RECORRENTE, que este prazo é extremamente exíguo.











Em seguida a RECORRENTE relata, que o comunicado para realização da 3ª Sessão Pública fora realizado de forma precária, não só em razão do tempo, mas também na forma, pois não foi dada ampla publicidade conforme determina o item 2.7 do edital de licitação.

Por fim, a RECORRENTE pede que a 3ª Sessão Pública seja declarada nula e por conseqüência, a decisão que declarou as cinco licitantes vencedoras da licitação, e que seja iniciada a negociação com as licitantes na ordem de classificação.

# LICITANTE AGÊNCIA IDÉIAS ESTRATÉGICAS LTDA.

A recorrente inicia sua peça recursal alegando que a CPL contrariou as regras estabelecidas na lei de regência das licitações e contratações públicas, ao iniciar a negociação prevista no art. 46, § 1°, "II", da Lei 8.666/93 com apenas 04 (quatro), dentre as 11 (onze) licitantes classificadas na fase Proposta Técnica.

Em seguida, a RECORRENTE descreve que a divulgação do aviso de convocação das licitantes para a 3ª Sessão Pública da Concorrência n° 001/2015-SECOM, se deu no cair da tarde do dia 15/12/2015 para consecução no dia 17/12/2015, ficando estipulado o prazo de apenas 01 (um) dia para as licitantes classificadas na fase Proposta Técnica, se apresentassem na referida sessão para negociação supracitada. Exemplificou ainda, que 10 (dez) das 11 (onze) licitantes classificadas possuem sede em outras localidades que não em Palmas-TO, sendo algumas situadas a mais de 800 quilômetros de distância.

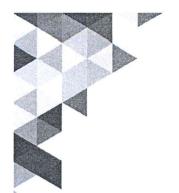
Ainda neste questionamento, a RECORRENTE completou que tomou conhecimento que a 3ª Sessão Pública foi designada para às 09 (nove) horas do dia 17/12/2015, somente no dia 16/012/2015 pela manhã, e supôs que o mesmo ocorreu para outras licitantes, restando então a ela e as outras licitantes, a difícil empreitada de chegar a Palmas-TO no mesmo dia 16/12, véspera da 3ª Sessão Pública.

Adiante, a Recorrente indagou que a forma como a reunião foi agendada dificultou o atendimento dos interessados e afirmou que houve favorecimento, mesmo que ainda involuntário, a algumas licitantes, afrontando desta forma, os princípios da razoabilidade e da isonomia e ainda pontuou que, diante de todos os fatos ficou caracterizada a certeza do fator surpresa na fase de finalização do certame, e que isso seria incompatível com os demais princípios informadores do procedimento e com as normas constitucionais que regem a administração pública.

A RECORRENTE questiona também, que a distância do Estado do Tocantins dos outros centros onde estão sediadas as empresas participantes e a necessidade de serem analisados os preços propostos, resultantes da soma de um número expressivo de preços unitários, constantes na planilha de preços, já seriam motivos suficientes para conferir-se um prazo maior para que as licitantes classificadas se preparassem para a sessão. Indagou também,









que no aviso publicado para convocação da 3ª Sessão, não informou expressamente que se tratava de uma sessão de abertura de proposta, e de negociação das condições das propostas, completando que o aviso também, não cumpriu as exigências expostas no item 2.7 do edital.

Revelou a RECORRENTE em sequência, que a CPL menosprezou um dos objetivos da licitação, que era de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, ao negociar apenas com as 04 (quatro) licitantes presentes, contrariando a modalidade da licitação eleita: "Melhor Técnica" e Não "Técnica e Preço".

A RECORRENTE retrata ainda, que o valor da presente licitação, cuja remuneração situa na casa de R\$ 40.000.000,00, divididos em cinco agências contratadas, onde há diversos custos diretos e indiretos, em virtude da complexidade dos serviços, a gama de profissionais envolvidos, e ainda as remunerações a serem pagas aos veículos de comunicação, são fatores necessários para demonstrar, que não haveria a menor condição de se negociar, de imediato, com as licitantes classificadas na fase Proposta Técnica, a fim de se obter o melhor preço. Reforça ainda, quão ilógico seria supor, que um empresário, num simples suspirar, negociasse descontos aleatórios, diante de inúmeros outros preços e serviços discriminados, apenas para conseguir uma contratação.

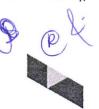
A Recorrente questiona ainda, os procedimentos praticados pela CPL na condução da 3ª Sessão Pública, no que se refere ao tempo da sessão. Como pôde a CPL, em apenas 38 (trinta e oito) minutos, realizar procedimento de análise, rubricas e classificação de 11 (onze) propostas, atribuir nota de preço para cada uma delas, e ainda realizar a negociação?

Segundo a RECORRENTE, a negociação prevista no art. 46,§1°, "II", da Lei 8.666/93, não deveria ter sido realizada na mesma sessão que analisou e classificou as proposta de preços, e sim, em momento apartado e posterior, onde as licitantes deveriam ser convocadas especificamente para este fim.

Em seguida a RECORRENTE indaga, que a negociação com a empresa PUBLIC PROPAGANDA E MARKETING LTDA, destacando que esta foi a 11ª colocada e sediada em Palmas – TO, afrontou o mandamento do art. 46, §1°, "II", da Lei 8.666/93, uma vez que a negociação de preço haveria de ser estabelecida com a proponente melhor classificada, seguindo-se com as demais licitantes, com as melhores notas técnicas. Ao final relatou que não houve registro em ata, de que isso teria acontecido e pede que a 3° Sessão Pública seja anulada.

Mais adiante, a RECORRENTE destaca a impossibilidade da realização da sessão de negociação, uma vez que não foi constatada a presença de pelo menos 05 (cinco) licitantes e relata ser um absurdo que a empresa PUBLIC PROPAGANDA E MARKETING LTDA., que estava na ultima colocação (11ª) entre as classificadas, além de não ter comparecido na sessão, ainda foi, de repente, consagrada classificada. Nesta ocasião, a RECORRENTE afirmou que ficou constatado tratamento diferente entre as duas licitantes (a RECORRENTE e a licitante PUBLIC),









presumidamente pelo fato da recorrente não comparecer a sessão, porém a outra (PUBLIC), que igualmente também não compareceu, foi classificada em 5° lugar, justamente o lugar de classificação que a RECORRENTE ocupava.

Por estas razões, a RECORRENTE descreve que ela deve voltar a figura em 5° lugar, seu lugar de direito, dado que não se trata de licitação do tipo "Melhor Preço", e sim, de "Melhor Técnica", e que esta deve prevalecer.

Prosseguindo, a RECORRENTE alega não haver qualquer anotação na ata da 3ª Sessão Pública, de que a negociação prevista no art. 46, § 1°, "II", da Lei 8.666/93 teria acorrido, afrontando assim, a lei e o edital.

Ao final, a RECORRENTE relatou que a sessão não poderia se dar da forma como ocorreu, destacando que lhe foi subtraído o direito de se manifestar quanto à aceitação da redução da sua proposta de preços. Em seguida, a RECORRENTE pede o direito de se manifestar quanto à aceitação de redução da sua proposta de preços, igualmente a proposta de preço classificada em primeiro lugar, assegurando-se sua manutenção em 5° lugar.

Por fim, requer a RECORRENTE: Que as nulidades evidentes na publicação e realização da 3º Sessão Pública, da Concorrência nº 001/2015 — SECOM/TO, sejam acolhidas, sendo declarada nula a referida sessão, e que seja realizada nova sessão, cuja convocação seja dada com antecedência prévia e razoável; Que na nova sessão, sejam registradas em ata a manifestação dos licitantes, acolhendo ainda a manifestação formal do novo preço ofertado pela RECORRENTE, e inserindo a mesma da 5º colocação no certame.

## IV - DA CONTRARRAZÕES

Não foi apresentado por parte das licitantes participantes/RECORRIDAS, contrarrazões aos recursos interpostos.

## V – DA APRECIAÇÃO DOS RECURSOS

Ao analisarmos os recursos interpostos pelas RECORRENTES, inicialmente destacamos os ditames legais expostos na Lei de licitações, bem como no edital da presente licitação.

Transcrevemos o preâmbulo do edital:

# EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2015

O GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da SECRETARIA DA COMUNICAÇÃO SOCIAL - Comissão Permanente de Licitação - CPL, designada pela Portaria nº 022, de 18 de maio de 2015, publicada









no Diário Oficial do Estado do Tocantins, Edição nº 4.397, de 19 de junho de 2015, página 18, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do **Processo nº 2015/11010/0072**, torna público aos interessados, que estará reunida no dia, hora e local descritos na capa deste edital, a fim de receber, abrir e examinar propostas técnicas e financeiras, e documentações de empresas que pretendam participar da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 001/2015**, esclarecendo que a presente licitação e conseqüente contratação serão regidas pelas normas estabelecidas neste edital e na Lei nº 12.232, de 29.04.10, mediante a aplicação, de forma complementar, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993 e alterações posteriores, da Lei nº 4.680 de 18/06/1965; do Decreto n.º 57.690 de 01/02/1966 e alterações posteriores; das Normas-Padrão da Atividade Publicitária do CENP (Conselho Executivo das Normas-Padrão) e da Lei Complementar 123, de 14/12/2006.

Esta licitação será do tipo MELHOR TÉCNICA, observados os critérios de julgamento, descrito nos itens 07 e 10, deste edital.

Agora vejamos o que diz o item 4.4 do edital de Concorrência n° 001/2015 da Secretaria da Comunicação Social do Estado do Tocantins:

#### Terceira Sessão

- 4.4 Não tendo sido interposto recurso, ou tendo havido a sua desistência ou, ainda, tendo sido julgados os recursos interpostos, a Comissão Permanente de Licitação convocará as licitantes na forma do item 2.7 deste Edital, para participar da terceira sessão pública, com a seguinte pauta básica:
- a) Identificar os representantes das licitantes presentes e colher suas assinaturas na lista de presença;
- b) Abrir os Invólucros nº 4, com a Proposta de Preços, cujos documentos serão rubricados pelos membros da Comissão Permanente de Licitação e pelos representantes das licitantes presentes ou por comissão por eles indicada;
- c) Colocar à disposição dos representantes das licitantes, para exame, os documentos integrantes dos Invólucros nº 4:
- d) Analisar o cumprimento, pelas licitantes, das exigências deste Edital para a elaboração das Propostas de Preços e julgá-las de acordo com os critérios nele especificados;
- e) Identificar a Proposta de menor preço e dar conhecimento do resultado aos representantes das licitantes presentes;
- f) efetuar com as cinco (05) licitantes mais bem classificadas na fase da Proposta Técnica caso não tenham apresentado a Proposta de menor preço a negociação prevista na Lei nº 8.666/1993, art. 46, § 1º, inciso II, tendo como referência a Proposta de menor preço entre as licitantes classificadas;
- g) adotar procedimento idêntico, na falta de êxito na negociação mencionada na alínea precedente, sucessivamente com as demais licitantes classificadas, até a consecução de acordo para a contratação de cinco (05) agências;
- h) declarar vencedoras do julgamento final das Propostas Técnica e de Preços as cinco (05) licitantes mais bem classificadas na Proposta Técnica que tiverem apresentado a Proposta de menor preço ou que concordarem em praticar o menor preço entre as propostas apresentadas pelas licitantes classificadas;
- i) informar que o resultado do julgamento da Proposta de Preço e do julgamento final das Propostas serão publicados na forma do item 2.7 deste Edital, com a indicação da ordem de classificação, abrindo-se prazo para interposição de recurso, conforme disposto no item 13.
- 4.4.1 Fica ressalvado que serão objeto da negociação prevista nas alíneas 'f e 'g' do subitem 4.4 apenas os preços sujeitos a valoração, integrantes da Planilha que constitui o Anexo VII.









Já o Artigo 46 da Lei 8.666/93, expressa o seguinte:

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no  $\S$   $4^{\circ}$  do artigo anterior.

§ 1º Nas licitações do tipo "melhor técnica" será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;

II - uma vez classificadas as propostas técnicas, proceder-se-á à abertura das propostas de preço dos licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório e à negociação das condições propostas, com a proponente melhor classificada, com base nos orçamentos detalhados apresentados e respectivos preços unitários e tendo como referência o limite representado pela proposta de menor preço entre os licitantes que obtiveram a valorização mínima;

III - no caso de impasse na negociação anterior, procedimento idêntico será adotado, sucessivamente, com os demais proponentes, pela ordem de classificação, até a consecução de acordo para a contratação;

Ratificamos a clareza do edital quanto aos critérios adotados para julgamento das propostas de preços, bem como da classificação final das 05 (cinco) licitantes vencedoras, observados os princípios para este tipo de licitação, que é de "Melhor Técnica".









Durante a apuração das notas de preço a Comissão Permanente de Licitação, na presença dos representantes presentes, classificou as 11 (onze) planilhas de preços, das licitantes classificadas na fase Proposta Técnica, para seguidamente aplicar as fórmulas descritas no item 9.4.1 do edital, onde foi anotada a seguinte classificação para fase "Proposta de Preço":

LICITANTE	NOTA DE PREÇO	ORDEM
PROPAGANDA DESIGUAL LTDA.	103,0	1
PUBLIC PROPAGANDA E MARKETING LTDA.	103,0	2
AGE COMUNICAÇÃO LTDA.	102,8	3
AGÊNCIA MULTIFACE DE PROPAGANDA LTDA.	-38,5	4
TV3 ASSESSORIA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.	-78,8	5
CLARA COMUNICAÇÃO LTDA.	-97,0	6
AGÊNCIA IDEIAS ESTRATÉGICAS LTDA.	-98,9	7
NETMÍDIDA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.	-99,0	8
IDEIA 3 COMUNICAÇÃO E EXPANSÃO DE NEGÓCIOS LTDA.	-99,0	9
CASA BRASIL COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA.	-99,0	10
GINGA RARA PROPAGANDA LTDA.	-99,0	11

Assim exemplificado, nota-se que a licitante AGÊNCIA MULTIFACE PROPAGANDA LTDA, ocupava a 4ª colocação, em relação a nota de preço, sendo que sua classificação na fase Proposta Técnica era o 6° lugar. Quando a Comissão Permanente de Licitação iniciou a negociação prevista no item 4.4, alínea "f", com as 05 (cinco) licitantes mais bem classificadas na fase Proposta Técnica, destas, estavam presentes na sessão pública apenas as licitantes CASA BRASIL COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA.; GINGA RARA PROPAGANDA LTDA.; TV3 ASSESSORIA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.; PROPAGANDA DESIGUAL LTDA., as quais concordaram em praticar os mesmos preços das licitantes PROPAGANDA DESIGUAL LTDA. e PUBLIC PROPAGANDA E MARKETING LTDA, cujas notas de preços foram as melhores.

O critério adotado pela Comissão Permanente de Licitação, em classificar a licitante PUBLIC PROPAGANDA E MARKETING LTDA. na 5ª colocação, se deu pelo fato de não haver mais nenhuma licitante classificada na fase Proposta Técnica presente na sessão para negociar de forma sucessiva. Desta forma, os preços constatados nas propostas de preços apresentadas pelas licitantes nos envelopes (Envelope n° 4), foram considerados como preço final, e seguidamente, as que apresentaram o melhor preço, automaticamente assumiram as posições subsequentes na classificação geral.











A Comissão Permanente de Licitação ressalta ainda, que todas as 11 (onze) licitantes classificadas na fase Proposta Técnica, foram avaliadas e aprovadas pela Subcomissão Técnica, observados os critérios do edital, estando desta forma, todas as classificadas, aptas para contratação e para prestação dos serviços publicitários ora pretendidos.

Para esclarecer o questionamento da licitante AGÊNCIA MULTIFACE DE PROPAGANDA LTDA. quanto a alteração das ordens de classificação das licitantes TV3 e GINGA RARA, ressaltamos que isso ocorreu ainda na fase anterior "Proposta Técnica", quando do julgamento dos recursos, resultado que fora publicado no sítio da SECOM, bem como no Diário Oficial do Estado.

Quanto ao questionamento feito pelas licitantes CLARA COMUNICAÇÃO LTDA. e AGÊNCIA IDEIAS ESTRATÉGICAS LTDA. acerca do prazo de divulgação do aviso de licitação, que segundo as RECORRENTES, ocorreu de forma exígua, impossibilitando, desta forma, o comparecimento das mesmas na 3ª Sessão Pública, e ainda, que não foi dada ampla publicidade do fato conforme determina o item 2.7 do edital e que ainda houve favorecimento, ressaltamos que a Comissão Permanente de Licitação não só cumpriu a determinação do item supracitado, pois o AVISO DE LICITAÇÃO com todas as informações necessárias foi publicado no site da SECOM, bem como no Diário Oficial do Estado do Tocantins, como também foi observado, a antes da publicação, que o prazo de divulgação do aviso seria suficiente para que todas as licitantes classificadas comparecessem na 3º Sessão Pública, tanto, que 04 (quatro) das licitantes que confirmaram presença na referida sessão, 02 (duas) estão situadas em localidades com distâncias muito próximas as das RECORRENTES, quais sejam, CASA BRASIL COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA e PROPAGANDA DESIGUAL LTDA, situadas na cidade de Goiânia-GO. Assim, resta claro, que não há o que se falar em prazo exíguo ou favorecimento, pois todos os atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação foram de comum acordo com as normas editalícias e a legislação que rege a matéria.

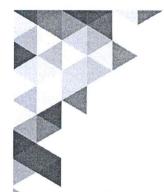
A RECORRENTE AGÊNCIA IDEIAS ESTRATÉGICA LTDA. questiona por inúmeras vezes a competência da Comissão Permanente de Licitação, no intuito de justificar sua ausência na 3º Sessão Pública, ao alegar que: a Comissão Permanente de Licitação não deveria negociar os preços com apenas 04 (quatro) licitantes; seria necessário um tempo maior para projetar sua proposta de preço, destacando a vultuosidade e complexidade dos serviços ora contratados; restou duvidoso o tempo que a Comissão Permanente de Licitação utilizou para analisar, rubricar e classificar as 11 (onze) propostas, atribuir às notas de preço e ainda realizar a negociação, em apenas 38 (trinta e oito) minutos; a sessão de negociação deveria ser apartada da sessão de análise e classificação das propostas; faltou registro, em ata, das negociações com as licitantes presentes; lhe foi subtraído o direto de se manifestar quanto a aceitação da redução da sua proposta de preço; a 3º Sessão Pública deverá ser anulada pelo vícios cometidos pela Comissão Permanente de Licitação. Nota-se que a RECORRENTE não se ateve as cláusulas expostas no edital, em especial, na pauta da 3º Sessão Pública, mencionada no item 4.4., o qual descreve













detalhadamente os procedimentos a serem praticados na referida sessão, e que foram cumpridos rigorosamente pela Comissão Permanente de Licitação.

Alem do mais, a RECORRENTE AGÊNCIA IDEIAS ESTRATÉGICAS LTDA. não pode alegar que seria necessário um tempo maior para projetar sua proposta de preço, sendo que a mesma já tinha conhecimento, pois o edital previu, que a **NEGOCIAÇÃO ACONTECERIA NA 3º SESSÃO PÚBLICA (ITEM 4.4, "f")**.

# VI - DA DECISÃO

Diante dos argumentos aqui expostos, sem nada mais a evocar, esta Comissão Permanente de Licitação CONHECE dos Recursos Interpostos pelas licitantes AGÊNCIA MULTIFACE DE PROPAGANDA LTDA., CLARA COMUNICAÇÃO LTDA. e AGÊNCIA IDEIAS ESTRATÉGICAS LTDA. para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão que declarou VENCEDORAS as 05 (cinco) licitantes, quais sejam: 1ª PROPAGANDA DESIGUAL LTDA; 2ª CASA BRASIL COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA; 3ª TV3 ASSESSORIA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA; 4ª GINGA RARA PROPAGANDA LTDA; 5ª PUBLIC PROPAGANDA E MARKETING LTDA.

Encaminha-se os autos à consideração e decisão da autoridade superior da Secretaria da Comunicação Social do Estado do Tocantins, na forma de lei.

Comissão Permanente de Licitação – SECOM/TO, aos 07 dias do mês de janeiro do ano de 2016.

Mônica Costa Santos

Presidente da CPL

Cláudio da Silva Souza

Membro

Regislene de Melo Lima

Membro



